



Câmara dos Deputados

C0061705A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.251, DE 2016
(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera o Decreto 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer o furto privilegiado".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7959/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSONACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera o Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer o furto privilegiado.

Art. 2º. O Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 155.....

.....
Furto privilegiado

“§ 7º. A pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos se houver subtração de bens materiais cujo valor não exceda a metade do salário mínimo vigente no país e desde que o prejuízo seja resarcido em até 24hs após a consumação do furto”.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar que pessoas que cometem pequenos furtos e são presas em flagrante pela polícia, sejam levadas para os presídios e ali fiquem até a audiência de custódia, quando o infrator pode ser colocado em liberdade por decisão do juiz.

Apenas para esclarecer e contextualizar o assunto, a audiência de custódia é o instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deve ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão.

Trata-se de direito do preso, mas, na prática, esse prazo de 24hs não é respeitado podendo chegar até a 72 horas. Vale ressaltar que, mesmo com as previsões supralegais, no Brasil há casos em que o primeiro contato entre juiz e preso ocorre na audiência de instrução e julgamento, que, não raro, pode levar meses para ser designada.

Assim, por exemplo, se uma pessoa furtar uma caixa de bombom, com muita sorte, ela ficará presa até a audiência de custódia, ou seja, pelo menos 3 dias.

Sabemos que, as cadeias estão lotadas e que os detentos não são separados por grau de periculosidade, assim, a pessoa que furtou uma caixa de bom bom ficará presa com criminosos que cometem homicídio, traficante, ladrão de banco, estuprador, etc.

O Brasil não carece de leis que regulem os direitos dos presos, o fato é que, na prática, nem todas são cumpridas.

O Projeto de lei trabalha dentro da abordagem de justiça restaurativa que consiste em um paradigma não punitivo, baseado em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas – vítima, ofensor e comunidade – e, quando possível, a reconstrução das relações rompidas.

Por fim, cumpre esclarecer que, a pena em abstrato para o crime de furto prevista no Código Penal é de reclusão de 1 a 4 anos, razão pela qual o crime de furto não é julgado pelos Juizados Especiais Criminais, que tem competência para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, que são aquelas que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos. A pena do crime de furto pode chegar até 4 anos, ou seja, superior aos 2 anos exigidos para o julgamento do processo no JEC.

Com a alteração que propomos o crime de furto, nas condições estabelecidas no Projeto de lei, passa a ser punido com pena máxima de 2 anos, o que permitiria ser julgado pelo JEC que, por sua vez, dispõe:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Hoje, no Brasil, segundo dados do DEPEN, o número de pessoas presas pelo crime de furto simples ultrapassa 35 mil pessoas!!!

Importa refletir que, o encarceramento em massa que vem ocorrendo no Brasil não gerou qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência. Muito pelo contrário. Não à toa, Estados Unidos, China e Rússia, que apresentam respectivamente as três maiores populações carcerárias no mundo, vêm reduzindo sua taxa de aprisionamento (relação de pessoas presas a cada 100.000 habitantes). Na contramão da tendência mundial, o Brasil testemunhou um impressionante aumento de 33% de sua taxa de aprisionamento em cinco anos, chegando hoje à média de quase 300 pessoas presas para cada cem mil habitantes. (Fonte: “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen” - Junho de 2014”, p.23. Disponível em: <http://bit.ly/1RhTu31>)

Desse agigantado contingente de pessoas encarceradas, 41% sequer foram condenadas pelo sistema de justiça brasileiro.

É importante frisar que o crescimento do número de presos não cumpriu sua promessa de contenção da violência. Ao contrário, a superlotação, a violação de direitos e a falta de ambientes e atividades propícias à ressocialização levam a um acirramento da violência e crescimento de facções criminosas em presídios. O que este diagnóstico evidencia, portanto, é

uma necessidade urgente de mudança – aliás, já inaugurada em outros países, diante de desafios semelhantes.

O momento por que passa o Brasil, de grande insegurança e crise econômica, pode ser uma boa oportunidade de mudança. Para tanto, seria importante trabalhar nas duas pontas do sistema. De um lado, reduzir e racionalizar a porta de entrada de presos no sistema, alimentada fortemente por políticas de segurança baseadas nas prisões em flagrante das polícias militares. Prisões, que por não serem precedidas de investigação, acabam atingindo o varejo criminal⁵, tendo pouco impacto em acessar as dinâmicas mais organizadas e violentas da cadeia criminal e, com isso, com quase nenhum resultado positivo para a segurança pública, mas sendo bastante eficientes em abarrotar as já superlotadas prisões.

Na outra ponta, é importante incentivar e investir recursos e energia na estruturação das alternativas à prisão. Mais baratas e efetivas para a ressocialização, estas medidas têm potencial para reduzir mais rapidamente a superlotação carcerária, além de demandarem uma maior participação social. As alternativas penais devem ser a prioridade da política de justiça criminal brasileira

Talvez seja o momento de acelerarmos a já urgente reforma no nosso Sistema de Justiça Criminal.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II Da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002*)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

FIM DO DOCUMENTO